



C0069547A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.161-A, DE 2017

(Do Sr. Carlos Manato)

Altera a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, autorizando expressamente a cumulação do cargo de professor aos notários e registradores; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. SERGIO ZVEITER).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, no que trata da possibilidade de cumulação de outra função pública – *magistério ou professor*.

Art. 2º. O art. 25 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão, ressalvado o cargo de professor nos termos do artigo 37, XVI da Constituição Federal que poderá ser acumulado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, trouxe grande inovação para a atividade notarial e registral, servindo como vetor à tratativa sonhada pelo legislador constituinte às serventias extrajudiciais.

Notadamente o texto legal insere os Tabeliães de Notas e os Oficiais de Registros em todo o processo de desjudicialização e desburocratização dos serviços públicos, o que favorecerá o exercício da cidadania e efetivação de uma gama de direitos fundamentais.

A razão da existência deste projeto de lei reside na inobservância da lei federal (art.25) ao disposto na carta maior - letra "a" e "b" do artigo 37, XVI da CF.

O legislador, quando estabeleceu indiscriminadamente as incompatibilidades e impedimentos para notários e registradores na Lei Federal n. 8.935/94, descuidou-se das exceções previstas no art. 37, XVI, da Carta Magna.

Reconhece-se que notários e registradores oriundos dos concursos públicos, são exímios profissionais do Direito e tem formação superior, ressalvado a excepcionalidade do artigo 15, § 2º da lei.¹

Daí, não podemos nos furtar em reconhecer que o saber jurídico voltado para esta área – antes tão restrita – hoje reclama a intervenção, não somente dos tradicionais mestres em Direito, mas também daqueles que estão dia-a-dia lidando com esta atividade, exercendo, com dedicação e zelo, função notável, mas pouco conhecida no mundo prático.

Por conseguinte, profissionais deste quilate e, comprovadamente, não servidores públicos, ao exercerem uma atividade técnica em caráter privado, a lei os autoriza, desde que analisada a consonância com a Carta Magna (art. 37, XVI), a possibilidade

¹ Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador. § 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

de acumulação com algumas atividades ou cargos públicos, em havendo compatibilidade de horários.

Uma dessas acumulações autorizadas, sem dúvida, é a de notário e registrador com um **cargo de magistério ou professor da rede pública**. Pode tanto o cargo de professor ser acumulado com o cargo técnico de Notário ou Registrador, quanto o de dois cargos de professor.

Proibir esta acumulação é uma incoerência entre lei constitucional e infraconstitucional; é desprezar o contido no art. 37, XVI, da Carta Magna, não reconhecendo o tecnicismo e conhecimento jurídico empregado no labor do Notário e Registrador e permitindo o exercício do magistério apenas em instituições privadas.

Quando a lei infraconstitucional se encontra eivada de dúvidas na interpretação ou pelo vício da inconstitucionalidade, deve ser excluída do mundo do direito positivo. Exemplos diversos estão nos nossos tribunais.

Apenas a título de ilustração, vejamos decisão do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, conforme demonstra o acórdão seguinte:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. ART. 37, INCISO XVI, ALÍENA "B" DA CF/88. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 8.745. IMPROVIMENTO. 1. O art. 37, inciso XVI, alínea "b" da CF/88 permite expressamente a acumulação remunerada de cargo público de professor com outro cargo público técnico ou científico. 2. Correta a sentença ao declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei 8.745/93. 3. Nada a deferir no apelo e na remessa oficial. 4. Sentença confirmada." (Apelação em Mandado de Segurança n. 1997.010.00.01164-6/PI (00090472), 1^a Turma do TRF da 1^a Região, Rel. Juiz Catão Alves. j. 11.11.1999, DJ 13.03.2000, p. 11. Grifos nossos).

Compete à esta Casa Legislativa contemplar o Notário e Registrador como profissional do direito, para deixar sem dúvidas a possibilidade de acumulação de cargos de professor, trazida pelo texto constitucional. A atividade do magistério por notários e registradores qualificados enriquecerá o conhecimento dos estudantes com o imprescindível conhecimento empírico e pragmático.

Neste sentido, entendemos que o presente Projeto de Lei é providencial e positivo em seu nascedouro e só tende ao crescimento da classe notarial e registral, com reflexos na sociedade civil e a sociedade acadêmica, dando fluidez e melhores condições de acesso a cultura e educação qualificada no Brasil.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

Deputado Federal CARLOS MANATO – SD/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (VETADO)

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.506, de 9/7/2002](#))

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

.....

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo objetivo é permitir a cumulação da atividade notarial e de registro com o cargo de professor.

Em sua justificação, alega o autor da proposição que:

“A razão da existência deste projeto de lei reside na inobservância da lei federal (art.25) ao disposto na carta maior - letra "a" e "b" do artigo 37, XVI da CF.

O legislador, quando estabeleceu indiscriminadamente as incompatibilidades e impedimentos para notários e registradores na Lei Federal n. 8.935/94, descuidou - se das exceções previstas no art. 37, XVI, da Carta Magna.

Reconhece - se que notários e registradores oriundos dos concursos públicos, são exímios profissionais do Direito e tem formação superior, ressalvado a excepcionalidade do artigo 15, § 2º da lei.

Daí, não podemos nos furtar em reconhecer que o saber jurídico voltado para esta área – antes tão restrita – hoje reclama a intervenção, não somente dos tradicionais mestres em Direito, mas também daqueles que estão dia - a - dia lidando com esta atividade, exercendo, com dedicação e zelo, função notável, mas pouco conhecida no mundo prático”.

Não foram apresentadas emendas. Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora se analisa atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa parlamentar, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, há alguns descompassos com a Lei Complementar nº 95/98 pela ausência das letras “NR” após o texto modificado, pela utilização de cláusula revogatória genérica e pela ausência de linhas pontilhadas após a alteração proposta ao caput do art. 25, aspectos estes que podem ser corrigidos por meio de emendas.

No mérito, entendemos que a proposta aperfeiçoa o sistema jurídico processual vigente, adequando a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao que dispõe a Constituição Federal acerca da acumulação de cargos públicos, no seu art. 37.

A atividade do magistério superior deve prestigiar profissionais com conhecimento teórico e também técnico à altura da qualificação que tal mister exige. Os notários e registradores não podem ser excluídos da permissão constitucional para acúmulo de cargo com o de professor, primeiro em função do princípio da isonomia, que lhes garante o mesmo tratamento dado aos demais ocupantes de cargos públicos.

Além disso, o grau de competência e de especialização de que se revestem essas atividades notariais e de registro justificam plenamente a disseminação desse saber teórico e prático no âmbito acadêmico, sendo de bom alvitre a proposta apresentada, que contribui para o aprimoramento do nosso sistema jurídico vigente.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.161/17, nos termos das emendas em anexo, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado Sergio Zveiter
Relator

EMENDA Nº 01

Acrescentem-se linhas pontilhadas após caput e as letras “NR” ao final da redação do art. 25 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, modificada pelo Projeto de Lei nº 7.161, de 2017.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado Sergio Zveiter
Relator

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 7.161, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 3º. Esta Lei em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado Sergio Zveiter
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 7.161/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Zveiter.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Delegado Edson Moreira, Evandro Gussi, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Paes Landim,

Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Alexandre Valle, Aureo, Bacelar, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Flaviano Melo, Gilberto Nascimento, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Pastor Eurico, Rogério Peninha Mendonça, Samuel Moreira, Sergio Souza, Sergio Zveiter e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.161, DE 2017**

Altera a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, autorizando expressamente a cumulação do cargo de professor aos notários e registradores.

Acrescentem-se linhas pontilhadas após caput e as letras “NR” ao final da redação do art. 25 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, modificada pelo Projeto de Lei nº 7.161, de 2017.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 7.161, DE 2017

Altera a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, autorizando expressamente a cumulação do cargo de professor aos notários e registradores.

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 7.161, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 3º. Esta Lei em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO